Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 152/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3387/2023
PROTOCOLO	: 2236122
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: FLÁVIO DIAS
INTERESSADOS	: 1. A C KIENEN & CIA LTDA 2. AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 3. CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 4. CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA 5. CIRURGICA OLIMPIO LTDA 6. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA 7. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI 8. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA 9. DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 10. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 11. DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIO DE PROD MED HOSP LTDA 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI 13. DROGAFONTE LTDA 14. ESTRATTI VEGETAL FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI 15. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 16. FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 17. FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 18. GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 19. HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. 20. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 21. MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 22. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 23. TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 24. VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 25. BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI 26. ALTERMED MATERIAL MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA 27. FAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	: FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA – OAB/MS 6742
VALOR	: R$ 1.464.800,12.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços e suas alterações, em razão do atendimento às determinações contidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993. Contudo, a intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da LCE 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 43/2022, da formalização da Ata de Registro de Preços 9/2022 e suas alterações, celebrados pelo Município de Coxim, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Secretário à época, **Flávio Dias**, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE-MS; aplicar **multa** no valor de **60 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Flávio Dias**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item 'II' supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 43/2022 e a formalização da Ata de Registro de Preços 9/2022, realizado pelo Município de Coxim, intermediado pela Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo então secretário, Flávio Dias, objetivando o registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos da farmácia básica.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e da formalização do 1º e 2º termos aditivos à ata (1ª fase).

Por meio da análise ANA – DFS – 876/2024 (pç. 56) a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou no sentido de que o procedimento se encontra em consonância com a legislação, destacando a intempestividade na remessa dos documentos.

No mesmo sentido se manifestou o *Parquet* de Contas (pç.58).

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca da intempestividade apontada na análise da divisão, tendo comparecido aos autos com a apresentação de justificativas acostadas (pç. 67).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu parecer PAR-5ª - PRC – 3551/2025 opinando pela regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços e seus aditivos, porém, com a aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 43/2022, que resultou na formalização da ata de registro de preços 9/2022, assinada em 15/7/2022.

O certame se deu visando o registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos da farmácia básica, para atender as necessidades e demandas da

Secretaria Municipal de Saúde de Coxim, tendo como vencedoras 27 empresas, com o valor adjudicado no montante de R$ 1.464.800,12.

Frisa-se que a ata 9/2022 foi objeto de 2 alterações, sendo que o 1º aditivo, assinado em 1/8/2022, teve como objeto a correção dos preços registrados, enquanto o 2º aditivo, visou o cancelamento de registro de preços do item 41 da ata, em virtude de pedido formalizado pela empresa fornecedora.

Analisando detidamente os autos, acompanhando a manifestação técnica e do Ministério Público de Contas, conclui-se que os atos praticados estão de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, no que diz respeito a realização do certame e da formalização da ata de registro de preços e suas alterações.

Entretanto, insurge consignar a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme verificado pela DFS e pelo MPC.

De fato, verifica-se que não foram cumpridos os prazos estabelecidos pela Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época, no que diz respeito à remessa dos documentos, razão pela qual impõe-se a necessidade de aplicação de multa ao responsável, nos termos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **VOTO** pela:

I. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 43/2022, da formalização da Ata de Registro de Preços 9/2022 e suas alterações, celebrados pelo município de Coxim, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, representada pelo Secretário à época, Flávio Dias, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE-MS;

II. Aplicação de **MULTA** no valor de 60 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Flávio Dias, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época, portador do CPF: 006.016.381-07, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III. **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item 'II' supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo artigo 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo artigo 78, ambos da LCE 160/2012; e

IV. **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e suas alterações e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM